



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.956-B, DE 2004**

**(Do Sr. Inocêncio Oliveira)**

Altera o inciso VI do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas rodas; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS SANTANA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. MAURO BENEVIDES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

A Câmara dos Deputados resolve:

**Art. 1º.** O inciso VI do art. 105 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. ....  
.....”

VI – para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais:

**Art.2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de Lei pretende suprimir, da relação dos dispositivos de uso obrigatório nas bicicletas, a campainha e o espelho retrovisor.

Os equipamentos citados encontram-se atualmente em completo desuso em todo o mundo. Tanto assim que não existem referências a esse respeito na legislação de trânsito vigente em países considerados de primeiro mundo. Além de onerar bastante o custo do veículo, avaliamos que tais exigências em nada contribuiriam para aumentar sua segurança no trânsito, pois por exemplo: a imagem do ombro do ciclista seria a única possível a partir do espelho retrovisor em sua bicicleta. Sem falar na baixa velocidade alcançada pelo veículo.

Considerando a baixa renda do nosso povo, principalmente nas pequenas cidades do interior do nosso País, onde este veículo poderia servir de um excelente meio de transporte para a população, notadamente se baixássemos o custo do mesmo.

Na expectativa de que a presente alteração venha somar-se aos elevados propósitos da nova legislação de trânsito brasileira, na tentativa de adequá-la às necessidades do nosso povo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2004.

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO IX  
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II  
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.956, de 2004, proposto pelo Deputado Inocêncio Oliveira, modifica o inciso VI do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, de forma a suprimir do rol de equipamentos obrigatórios das bicicletas a campainha e o espelho retrovisor.

De acordo com o autor, os itens citados encontram-se em completo desuso em todo o mundo, não havendo referência a eles na legislação de trânsito dos principais países desenvolvidos.

Não foram apresentadas emendas à iniciativa.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Este projeto de lei é mais uma tentativa de suprimir a obrigatoriedade do emprego de campainha e retrovisor nas bicicletas, como já havia sido proposto pelo Projeto de Lei nº 402, de 1999, transformado na Lei nº 10.830, de 2003. Naquela ocasião, por razões ditas de segurança viária, o Presidente da República entendeu ser necessário vetar os dispositivos da proposição que previam o fim do uso obrigatório dos dois equipamentos aqui citados.

Com todo o respeito de que é merecedora a decisão do Poder Executivo, acredito que a apreciação da matéria não pode ignorar o que a realidade nos mostra. De fato, no Brasil, a grande maioria das bicicletas é utilizada como meio de diversão, longe do contato com o trânsito caótico e perigoso de nossas cidades.

A maior parte dos ciclistas, sabedora dos riscos que corre aventurando-se pelas ruas e avenidas congestionadas de veículos automotores, contenta-se em pedalar por calçadas, parques, ciclovias, trilhas ou vias locais sem movimento.

Entre essas pessoas, hoje, é quase impossível encontrar quem faça uso da campainha ou do espelho retrovisor, já que, nas circunstâncias em que vêm sendo utilizadas as bicicletas, tais equipamentos se mostram ociosos.

Não me parece razoável, portanto, que seja cobrado de todo ciclista o emprego dos itens em questão, sujeitando o legislador ao desconforto de ver uma determinação sua ignorada por quase toda a população.

Creio ser mais conveniente deixar a critério do usuário a decisão de usar ou não a campainha e o espelho retrovisor, dependendo de sua habilidade, de seus hábitos e dos locais em que circula com a bicicleta. Estaríamos assumindo a mesma postura que o Código adotou em relação aos capacetes de segurança para ciclista, ou seja, dar ao usuário a prerrogativa de optar entre a utilização e a dispensa do equipamento, embora este, muito mais do que a campainha ou o espelho retrovisor, seja item de segurança recomendável para quem faz uso de bicicletas.

Estou certo de que o ciclista, conhecedor dos perigos que enfrenta ao disputar espaço com automóveis, ônibus e caminhões, não deixará de equipar sua bicicleta com os itens que julgar necessários para lhe proporcionar maior segurança no trânsito, poupando-nos o constrangimento de submeter todo usuário a uma exigência que, na verdade, nem sempre se mostra necessária.

**Assim sendo, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.956, de 2004.**

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2004.

Deputado CARLOS SANTANA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.956/04, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlos Santana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Assad Júnior - Presidente, Humberto Michiles, Homero Barreto e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Ary Kara, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Edinho Bez, Eliseu Padilha, Francisco Appio, Giacobbo, Hélio Esteves, Jair de Oliveira, Lael Varella, Leodegar Tiscoski, Marcelo Castro, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Wellington Roberto, Jurandir Boia e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2005.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera o inciso VI do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para suprimir, da relação dos dispositivos de uso obrigatório nas bicicletas, a campainha e o espelho retrovisor.

Na justificação, o autor argumenta:

“Os equipamentos citados encontram-se atualmente em completo desuso em todo o mundo. Tanto assim que não existem referências a esse respeito na legislação de trânsito vigente em países considerados de primeiro mundo. Além de onerar bastante o custo do veículo, avaliamos que tais exigências em nada contribuíram para aumentar sua segurança no trânsito, pois por exemplo: a imagem do ombro do ciclista seria a única possível a partir do espelho retrovisor em sua bicicleta. Sem falar na baixa velocidade alcançada pelo veículo.”

Ademais, o autor ressalta que este tipo de exigência pode inviabilizar o uso da bicicleta pelo povo brasileiro, que é de baixa renda.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RI) e tramita em regime ordinário. Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlos Santana.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Conforme o mandamento regimental desta Casa (art. 32, IV a c/c art. 54) cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.956, de 2004.

Trata-se de alteração de lei federal, a Lei nº 5.453, de 2001, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido, constata-se que foram respeitados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XI), às atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48) e à iniciativa parlamentar, neste caso concorrente e não reservada a outro Poder (art. 61).

Verifica-se, outrossim, que restaram respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material. A proposição encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, estando amparada nos Princípios de Direito em vigor.

No que tange à técnica legislativa, será necessária a apresentação de emenda para incluir a expressão “(NR)” ao final do dispositivo legal alterado, conforme exigência da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.956, de 2004, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2005.

Deputado MAURO BENEVIDES  
Relator

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao final do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, mencionada no art. 1º do Projeto em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2005.

Deputado MAURO BENEVIDES  
Relator

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 2.956-A/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Benevides.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenório, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Jutahy Junior,

Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, George Hilton, Hugo Leal, Jaime Martins, José Pimentel, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Márcio França, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Bornhausen, Pompeo de Mattos, Rubens Otoni e William Woo.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|